MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600377-96.2024.6.21.0062
Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 CLAUDEMIR LODI VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por CLAUDEMIR LODI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Marau/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Camargo/RS; condenando-o ao

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de "multa no valor de R$ 560,59 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), por extrapolar o limite para doação de recursos próprios".

A sentença consignou também que: a) "o candidato obteve receita de recursos próprios no valor total de R$ 3.000,00"; b) porém, quanto ao cargo em apreço, "o limite para doação de recursos próprios era de R$1.598,51"; c) assim, tal "limite foi extrapolado em R$ 1.401,49", o que corresponde a "18,68% do total arrecadado"; d) por derradeiro, fixou-se a multa "em 40% (quarenta por cento) do excesso identificado" (ID 45840073).

À guisa de contextualização, convém salientar que, além dos recursos próprios, a receita total também era formada por recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 4.500,00 (ID 45840010).

O recorrente sustenta que: a) "foi comprovada a destinação de R$ 700,00 (setecentos reais) para pagamento de honorários contábeis"; b) essa despesa "não possui qualquer natureza eleitoral, configurando-se como um serviço técnico imprescindível para a correta elaboração e apresentação da prestação de contas"; c) ao se subtrair esse valor "do cálculo do limite de gastos", a "irregularidade inicialmente apontada, de R$ 1.401,49 (um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), é reduzida para R$ 701,49", a qual deve ser analisada "sob a ótica do princípio da insignificância", uma vez que representa "9,35% do total arrecadado [R$ 7.500,00]". Com isso, requer que "seja reformada integralmente a

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão de primeira instância e aprovadas as contas do recorrente com ressalvas"; e, "subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, que seja aplicada penalidade proporcional ao caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (ID 45840077).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, percebe-se que o pagamento com "honorários contábeis" foi realizado com recursos do FEFC (ID 45840016). Logo, essa despesa não guarda relação com a irregularidade apontada na sentença, qual seja, extrapolação do limite para doação de recursos próprios.

De toda forma, esse e. Tribunal já sedimentou o entendimento de que é "incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato". A ver:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS**. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À DESTINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES.

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> PREQUESTIONAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, relativas às eleições 2020, de candidato ao cargo de vereador, em razão de omissão de gastos eleitorais e extrapolação do limite de dispêndios com recursos próprios. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
>
> [...]
>
> 5. Demonstrada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. **Incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, pois não estariam sujeitas ao limite de gastos eleitorais. A previsão de excepcionar as verbas de custeio a serviços de advocacia e contabilidade destina-se unicamente ao limite de gastos gerais na campanha. A exceção há de ser interpretada de forma restrita e, como é outro o limite para uso de recursos próprios do candidato, este fixado pelo mencionado art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não há a pretensa exclusão de cômputo dos pagamentos realizados a advogados e contadores, de modo que houve extrapolação do marco legal, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º, da referida Resolução**.
>
> [...]
>
> 8. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
>
> (TRE-RS, RE nº 060041985, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Julgamento: 22/07/2021 - g. n.)

Como consequência, o pedido principal deve ser afastado, pois, "em relação à **pretensão de aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

> Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .
>
> § 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .
>
> [...]
>
> § 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .

Portanto, quanto ao valor da multa, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância empregou critério de proporcionalidade ao fixar a penalidade "em **40%** (quarenta por cento) do excesso identificado" (g. n.); b) eventual redução da sanção, já definida modicamente, tornaria-a desprezível no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/01/2025 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 517a177b.555acb12.741f30d0.8a20e373